



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720126/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.499 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria ITR
Recorrente MARLY POLLETO HESS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DE REGISTRO DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

Conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Ato constitutivo da reserva e requisito formal para reconhecimento do direito à isenção da área, a averbação deve ser feita em data anterior ao fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A decisão proferida por autoridade competente que traz em seu bojo as razões de decidir, permitindo ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa, manifestando sua inconformidade com argumentos claros e lógicos na instância recursal, não padece de nulidade, posto que não apontadas as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1a.Turma da DRJ/CGE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/04), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2006, no valor total de R\$ 111.769,89, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.113.625-2, localizado no município de Canelinha - SC. Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa das áreas informadas como de preservação permanente e de reserva legal, além da alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 16/24. Preliminarmente, alega nulidade do lançamento. No mérito, argumenta, em síntese, que repetiu, na DITR, as informações que vinham sendo prestadas anteriormente pelo seu falecido marido. Defende que há 27 anos as informações são prestadas desta forma, sendo que nunca houve questionamento.

Aduz que tem direito adquirido ao reconhecimento da veracidade das informações. Alega, que a matrícula do imóvel dá conta da existência de bacia hidrográfica de captação de água para abastecimento do município, fato que por si só indica que a área é recoberta por grande fração de área de preservação permanente. Com relação ao valor da terra nua,

afirma que os valores atribuídos ao imóvel, além de absurdamente altos, são desproporcionais e completamente fora da realidade comercial da região. Manifesta interesse em entregar, pelo valor de avaliação, o imóvel para que seja destinado ao programa de reforma agrária.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte, conforme acórdão de (fls.70/75-numeração digital), assim ementado a seguir:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - IRT

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. ADA. AVERBAÇÃO.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro e Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão da DRJ restabeleceu 67,40 m2 de área de preservação permanente, declarada, tendo em vista a sua comprovação documental por meio do ADA(fl.68).

Cientificado da decisão de 1ª instância em 20.10.2011(fl.75-numeração digital),a contribuinte, representado por seu advogado (fl.40), apresentou recurso em 21.11.2011às (fls.79/84-numeração digital). Em sua defesa argumentou em síntese o seguinte

- Apresentou DITR/2005, repetindo os dados lançados nos exercícios anteriores.

- Alega que toda área do imóvel 100%, está coberta com mata nativa e Mata Atlantica.

- Diz que contratou Engenheiro Agrônomo e Florestal para proceder, eventual retificações do registro do imóvel.

- Aduz que a área registra de 413,50 há, não existe, pois atualmente as confrontações respeitados pelo lindeiros confere a área de 281,8311 há.

- Argumenta que o levantamento feito apresentou o seguinte área: Área APP 67,40 ha e 214,43 há de Mata Atlântica.

- Cita o Decreto 759/1993, revogado pelo Decreto 6600/2008.

- Ao final pede a cancelamento do Auto de infração e do lançamento de ofício seja acolhida parcialmente as razões expostas.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

A Contribuinte foi intimado no dia 20.10.2011 (sexta feira), o prazo iniciou-se no 1º dia útil, ou seja no dia 23.10.2009 (segunda feira), seu término se deu no dia 22.11.2011, portanto tempestivo.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser reconhecido.

PRELIMINAR

A recorrente argui a nulidade do auto de infração, quanto ao pedido, penso que não haja razão de ser. A decisão, proferida por autoridade competente e que explana claramente suas razões, permitindo ao contribuinte que, discordando, apresente seu recurso voluntário, é válida e não há que se levantar vício de nulidade, posto que não foi apontado nenhum motivo dos elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Considerando a decisão proferida pela DRJ que deu parcial provimento a impugnação apresentada pela Recorrente, a matéria que restou em discussão no presente processo diz respeito a (i) área de reserva legal e (ii) VTN – valor da terra nua.

DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Para fazer jus à redução o sujeito passivo deverá proceder a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal,

no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

(...)

§8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001) (grifei)

Portanto, entendo que a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior ao início do procedimento fiscal.

A Recorrente apresentou Laudo Técnico às (fls.58/64), com a impugnação a DRJ entendeu não é apto a comprovar o VTN, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da ABNT, para enquadramento os graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”. Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco), nadada do fato gerador do ITR.

Portanto, a decisão de piso considerou o valor por hectare para o Município do imóvel em 2005, em R\$ 2.474,95, “VTN-DITR” médio por Aptidão Agrícola (fl.69).

Inicialmente, é importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

Lei nº 8.629/93

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

Lei nº 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Ante à legislação supramencionada, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Convém destacar que o art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.393/96, estabelece que o Valor da Terra Nua – VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado no 1º de janeiro do ano que se referir o DIAT.

Ocorre que, no presente caso, o VTN extraído do SIPT para o exercício em análise e o município de localização do imóvel não decorre de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limita-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista a consulta a tela SIPT, (fls. 69).

Assim, tal valor não permite a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento, portanto inadmissível o VTN por aptidão agrícola.

Registro por fim, que não existe nos autos nenhum documento que evidencie que a área apontada pela contribuinte é mata atlântica.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado,

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

-

Processo nº 13971.720126/2009-13
Acórdão n.º **2801-003.499**

S2-TE01
Fl. 104

CÓPIA